



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO VIII — N.º 112

COMISSÃO DE REDAÇÃO { Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

22 de janeiro — 1981

CÂMARAS JULGADORAS

EMENTAS

2052 — **DIPAM** — Falta de entrega da declaração referente ao exercício de 1975 — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

A penalidade pela não entrega da DIPAM está prevista no art. 76, VII, "c", da Lei n. 440, de 24 de setembro de 1974. A DIPAM não se destina a mero levantamento de dados estatísticos e sim ao estabelecimento do montante da participação dos municípios no produto da arrecadação do ICM e seus dados são mais amplos do que os informados nas GIAS e DMEs. A competência para aplicação de penalidade, nos termos do art. 6.º, do CTN, cabe ao Estado.

Proc. DRT-5 n. 1948/78, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 23.5.79 — Rel. Roberto Pinheiro Lucas.

2053 — **PADARIA** — Subsistente exigência de imposto sobre diferenças apuradas em levantamentos elaborados para os exercícios de 1975 e 1976 — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Os dados utilizados na elaboração dos levantamentos foram fornecidos pela escrituração fiscal e contábil apresentada pela reclamante e não foram objeto de contestação, como também não foram contestados o índice de rendimento e a distribuição proporcional do lucro bruto.

Proc. DRT-1 n. 36759/77, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 15.5.79 — Rel. José Joaquim Pinto de Miranda.

2054 — **MULTA DE MORA** — Correto procedimento do Contribuinte, recolhendo-a juntamente com o ICM devido por exportação de café cru — Incorreta imposição de multa por infração, excluída que fora, segundo o Fisco, a espontaneidade — Apelo provido — Decisão unânime.

É inequívoco que o pagamento, embora efetuado com a multa moratória de 2%, se realizou no mesmo dia da lavratura de termo de início de ação fiscal. A prevalecer a exclusão de espontaneidade do pagamento pela recorrente, acrescido de multa moratória, estar-se-ia admitindo dupla penalização por um só ato, qual seja, o mesmo pagamento, o que é aliado pelos princípios de cominação de sanções.

Proc. DRT-2 n. 3897/78, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 26.3.79 — Rel. Ylves José de Miranda Guimarães.

2055 — **ORGANIZAÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL** — Cassação de isenção — Falência — Subsistentes exigências fiscais de tributo e de multa — Auto mantido — Decisão unânime.

A premissa do direito adquirido à isenção não pode ser levada em

conta, visto que a revogação do ato concessivo da franquia refere-se ao período em que foram desvirtuadas as condições legais que justificavam a outorga do benefício fiscal. Procedente, pois, a exigência do tributo. No tocante à multa, há precedentes desta Corte no sentido de que a cobrança ou o cancelamento de multa, nos casos de falência, é de competência da Procuradoria Fiscal, e não do TIT.

Proc. DRT-6 n. 4864/78, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 26.3.79 — Rel. Paulo Celso Bergstrom Bonilha.

2056 — **CONTAS-CORRENTES** — Fornecimento de numerário por parte de sócios — Inexistência de qualquer título representativo da dívida — Pedido de reconsideração da Representação Fiscal provido — Decisão não unânime.

O Contribuinte contabilizou, sem lastro em qualquer documento, fornecimento de numerário (empréstimo) por parte dos sócios. Foram oferecidas cópias autênticas das notificações do imposto de renda expedidas pela Secretaria da Receita Federal, mas nelas não ficou evidenciada a capacidade financeira dos sócios para o empréstimo. A conclusão é de que os lançamentos são fictícios, tendo sido efetuados com o